



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063746-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUSTAVO DE QUEIROZ PALÁCIOS e Impetrante CAIO VINÍCIUS MENDONÇA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2063746-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Caio Vinícius Mendonça Rocha

Paciente: Gustavo Queiroz Palácios

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Voto n. 1783

HABEAS CORPUS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Impetrante que alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente enquanto ainda pendentes recursos de Agravo em REsp e Agravo em RE, insistindo não haver provas de que o paciente perpetrou o delito pelo qual condenado. Condenação confirmada em 2ª Instância, por esta Câmara Criminal. Fundamento do pleito de revogação de prisão que demanda reexame probatório. Inadequação da via eleita. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Caio Vinícius Mendonça Rocha, advogado, em favor do paciente **Gustavo de Queiroz Palácios**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda – São Paulo, no âmbito da ação penal n. 1521520-68.2022.8.26.0228.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto decretada e mantida sua custódia cautelar ainda que presentes elementos que indicam a inexistência de prova concreta da participação do paciente no crime pelo qual sentenciado. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente enquanto se aguarda o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 231/233), a autoridade coatora prestou informações (fls. 236/237).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 242/244).

Eis, em síntese, o relatório.

Verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 288/293 dos autos principais). A prisão preventiva do paciente foi decretada a fls. 338/339, em 19 de outubro de 2022, ocasião do recebimento da denúncia, sob fundamento de garantia da ordem pública, necessidade de evitar a reiteração criminosa, e resguardar a instrução criminal.

Após regular instrução do feito, sobreveio sentença que o condenou, nestes termos, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa (fls. 710/736). Na ocasião, o juízo guerreado ainda determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente, vez que ainda presentes seus requisitos.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 758). Em sequência, interposto Recurso de Apelação pela Defesa do paciente, sobrevindo Acórdão desta C. 16ª Câmara Criminal que deu parcial provimento ao recurso tão somente para redimensionar a pena do paciente (fls. 979/1018).

Interpostos Recurso Especial (fls. 1034/1069) e Recurso Extraordinário (1071/1106), estes não foram admitidos (fls. 1147/1150 e 1151/1155). Pendente, no momento, o julgamento dos Agravos interpostos em face a

tais decisões.

Diante da manutenção da prisão preventiva do paciente ao curso de todos os recursos interpostos, impetrado o presente remédio constitucional, insistindo a Defesa que a permanência do paciente no cárcere enquanto pendentes recursos a serem apreciados implica constrangimento ilegal, uma vez que inexistem provas de que o paciente perpetrrou o delito pelo qual condenado em dois graus de jurisdição.

Nota-se que, tanto em sede de alegações finais, quanto de razões de apelação, o impetrante já explicitou os fundamentos que reitera neste *Habeas Corpus* para indicar a insuficiência de provas para a condenação e pugnar pela revogação da prisão preventiva – é dizer, já foram arguidas, apreciadas e rechaçadas, por ambas as instâncias, as teses de nulidade do termo de interrogatório do apenado em fase extrajudicial, bem como as alegações dos corréus de que o paciente não teria participado do crime em comento.

Na realidade, o que se tem, nos limites desta fase processual, é que, inconformado com a condenação e manutenção de sua custódia cautelar, o paciente busca a releitura de matéria já analisada à exaustão nos dois graus de jurisdição – inclusive por esta Câmara Criminal –, o que não é admitido na estreita via do *Habeas Corpus*.

A este propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO.
ALEGA AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE
AMEAÇA. INVERSÃO DO JULGADO.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO
ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao pleito de desclassificação do delito de extorsão, cabe ressaltar que **o habeas corpus não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do habeas corpus caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória**. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de extorsão pelo paciente. A sua participação na ação delitosa foi comprovada pelos depoimentos testemunhais produzidos em juízo, bem como a ocorrência de violência ou grave ameaça - presentes provas suficientes de que Rafael, Willian e o terceiro não identificado constrangeram Luciana com grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, a entregar a quantia solicitada e as joias de uso pessoal, impositiva a manutenção de sua condenação pela prática do crime de extorsão. De igual forma, não prospera a pretensão defensiva de Rafael de desclassificar a conduta para o crime de estelionato (e-STJ fl. 26). Dessa forma, e a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do mandamus. 3. Agravo regimental não provido. (*STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981116 – GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.03.2025, grifo nosso*).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame.

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por crimes de tortura e cárcere privado qualificado, com pedido de absolvição quanto ao crime de cárcere privado, alegando ausência de dolo e tempo ínfimo de contenção. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para revisar a condenação por cárcere privado, considerando a alegação de ausência de dolo e a duração do cerceamento da liberdade. 3. Determinar se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. Razões de decidir. 4. **O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário, sendo inadequado para reexame de provas e fatos já analisados nas instâncias ordinárias.** 5. A condenação foi fundamentada em elementos concretos que demonstram o dolo específico do crime de cárcere privado, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada. 6. O tempo de privação da liberdade, ainda que breve, é suficiente para caracterizar o crime de cárcere privado, desde que presente o elemento subjetivo do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese. 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário e não se presta ao reexame de provas. 2. A caracterização do crime de cárcere privado não exige duração mínima da privação de liberdade, bastando o dolo específico e o efetivo cerceamento da liberdade da vítima" (STJ, HC n. 874072 – SP, Sexta Turma, Min. Rel. Sebastião Reis Junior, j. 19.03.2025,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifo nosso).

Mister ressaltar que, muito embora a presente ordem tenha por objeto pleito pela revogação da prisão preventiva do paciente – fundamento este que, a princípio, não implicaria reexame de prova –, o fundamento do pleito de revogação consiste em atacar as provas produzidas e confirmadas em ambas as instâncias, de sorte que, evidentemente, para apreciar o pleito sem adentrar indevidamente em fundamentos não elencados pelo impetrante, seria necessário apreciar matéria probatória, inviável nesta seara.

Não há, dessa forma, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar a concessão da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** do presente *Habeas Corpus*.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora